

Tópicos de Correção do Exame de Direito Comercial I, Turma Dia-B, de 27/01/2016

I

1. Ana, na qualidade de gerente, não é comerciante, mas sim a sociedade “Troca Tudo, Lda.”, pessoa jurídica distinta daquela (art.º 13º/2 do CCom. e art.º 1º/2 do CSC); a gerência da sociedade não se confunde com a gerência comercial prevista no art.º 248º do CCom.
Carla é comerciante: analisar os quatro requisitos do art.º 13º/1 em articulação com os artigos 7º e 230º/2 do CCom., numa interpretação objetivista e atualista para o fornecimento de serviços enquanto atividade comercial.
2. Ato de comércio subjetivo para a sociedade comercial em nome da qual o computador foi faturado/adquirido (art.º 2º-2ª parte do CCom.); ato de comércio objetivo para a entidade vendedora (art.º 463º/3 do CCom.). Para Ana (não comerciante) ato não comercial (art.º 464º/1 do CCom.).
3. Regime do art.º 44º do CCom. apenas aplicável a factos (dívidas) resultantes da atividade comercial, que não era o caso.
4. Contrato de Locação de Estabelecimento (cessão de exploração) qualificação do contrato, enunciação das principais características do contrato (art.º 1109º do C.Civ.). Dívida comercial de Carla com aplicação das presunções do art.º 15º do CCom. e artigos 1691º/1/d) e 1695/1 do CCiv. E respetivas consequências na responsabilização do marido de Carla.
5. Contrato de franquia: qualificação do contrato, enunciação das principais características do contrato diferenciadoras da concessão comercial, enunciação dos direitos e deveres essenciais do franquizador e franqueado, aplicação analógica do regime legal da agência; comportamento atentatório das regras da boa-fé ou inexistência de obrigação implícita de não concorrência (diferentes posições doutrinárias e limites).

II

- Aval como negócio jurídico cambiário de garantia / Fiança como garantia do negócio subjacente.
- Aval como garantia autónoma (artigos 32º da LULL e 27º da LUC) / Fiança como garantia acessória dependente da validade da obrigação garantida (artigos 627º/2 e 632º do CCiv.)
- Aval origina responsabilidade solidária do avalista (artigos 32º e 47º da LULL e 27º e 44º da LUC), tal como na fiança mercantil (art.º 101º CCom.) / Fiança civil contempla benefício da excussão prévia do afiançado (art.º 638º CCiv.).